



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Processo: nº 003/2025

Decreto Legislativo nº: 04/2025

Procedência: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Assunto: “Contas da Prefeitura Municipal de Piedade do Exercício 2022 – processo TCE nº004272.989.22-9.”

Contas da Prefeitura Municipal de Piedade do exercício de 2022. Regularidade de tramitação regimental. Legalidade do Decreto Legislativo.

I - Relatório

Trata-se de processo oriundo da Egrégia Corte de Contas do Estado de São Paulo, versando sobre a apreciação das contas públicas da Prefeitura Municipal de Piedade referentes ao exercício de 2022.

A Presidência da Câmara de Vereadores, na forma regimental, solicita-nos parecer acerca da constitucionalidade do decreto legislativo que dispõe sobre a APROVAÇÃO DAS CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL, relativas ao exercício de 2022.

É o relatório.

II – Parecer

As contas foram encaminhadas a esta Casa legislativa, na data de 10 de janeiro de 2025, foi determinado pela Presidência, após a leitura em Plenário, fossem os autos



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

publicados, inclusive nos meios eletrônicos, e enviados à Comissão de Finanças e Orçamento para emitir parecer sobre a matéria, consoante determina o Art. 213, §1º do Regimento Interno da Câmara (Resolução nº 15/2020). Expediu-se, outrossim, o necessário comunicado, tornando público que o dito parecer encontra-se no Departamento Administrativo, à disposição dos interessados, comunicado esse que foi devidamente publicado na imprensa oficial do Município.

A Comissão de Finanças e Orçamento recebeu o processo em 10/02/2025 e emitiu parecer favorável à aprovação das contas de 2022, nos moldes do parecer do Tribunal de Contas, no prazo regimental de 15 dias, visto que o Presidente da Comissão de Finanças e orçamento somente assinou o parecer em 24/02/2025

O relator do processo e também presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, vereador Jeferson Donisete Cardoso, aos 24 de fevereiro de 2025 emitiu parecer, concluindo que, embora ressalvados atos pendentes de apreciação pelo TC, era favorável à aprovação de tais contas, seguindo, desta forma, a decisão final da Corte de Contas favorável à aprovação com recomendações à origem. O voto do senhor relator foi acompanhado pelos seu par vereador Paulino Florêncio Pinto, transformando-se, pois, em parecer final favorável à aprovação das Contas do Executivo relativas ao Exercício de 2022, mesmo pendente a assinatura do membro da Comissão vereador Caio Cezar da S. Martori. Em razão disso, foi elaborado o projeto de Decreto Legislativo nº 04/2025. Por fim, no que se refere a questão formal de iniciativa do Decreto Legislativo este foi elaborado pela Mesa Diretora da Câmara municipal, conforme determina a alínea “c”, inciso III, do art. 15 do Regimento Interno.

Importante destacar que as sessões em que se discutem as contas terão o Expediente reduzido a trinta minutos, contados do início da sessão, se for o caso, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa matéria, ou seja, a matéria deve ser prioritariamente discutida na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais e com discussão e votação única.

Ainda o prazo para julgar as contas é de 90 (noventa) dias, contados do



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

recebimento do parecer prévio do Tribunal, sendo que o parecer somente será rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos vereadores.

Aprovadas ou rejeitadas as contas, será expedido e publicado o ato legislativo. Caso sejam rejeitadas, as contas devem ser imediatamente encaminhadas ao Ministério Público, para os devidos fins.

Assim a matéria veiculada está regulamentada no Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Piedade:

Art. 213. Recebido o processo do Tribunal de Contas do Estado, com o respectivo parecer prévio a respeito à aprovação ou rejeição das contas do Prefeito, o Presidente, após a leitura em Plenário, determinará sua publicação, inclusive em meio eletrônico, remetendo-o ao Departamento Administrativo, onde permanecerá à disposição dos vereadores.

§ 1º Após a publicação, o processo será enviado à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para emitir parecer, opinando sobre a aprovação ou rejeição do parecer do Tribunal de Contas.

§ 2º Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar o prazo fixado, o Presidente designará um Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para emitir parecer. Neste caso, caberá à Mesa Diretora apresentar o projeto de decreto legislativo, dispondo sobre a aprovação ou rejeição das contas.

§ 3º Exarado o parecer pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem ele, o Presidente incluirá o parecer do Tribunal de Contas na ordem do dia da sessão imediata, para discussão e votação únicas.

§ 5º As sessões em que se discutem as contas terão o Expediente reduzido a trinta minutos, contados do início da sessão, se for o caso, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa matéria.

Art. 214. A Câmara tem o prazo máximo de noventa (90) dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito, observados os seguintes preceitos:

I - o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

II - rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito, será publicada a decisão por meio de Decreto Legislativo.

Parágrafo único. Rejeitadas as contas, estas deverão ser imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Cumprе salientar que, o Parecer do Tribunal de Contas deverá ser incluído na ordem do dia da próxima sessão ordinária, nos moldes do § 3º, do art. 213 do Regimento Interno.

§ 3º Exarado o parecer pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem ele, o Presidente incluirá o parecer do Tribunal de Contas na ordem do dia da sessão imediata, para discussão e votação únicas.

Lembramos que houve a suspensão da contagem dos prazos em virtude do recesso, conforme previsão do art. 255 do Regimento Interno.

Art. 255. Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

Por fim, detectamos a necessidade de correção do art. 213 do Regimento Interno, pois não fica claro se a votação é do Parecer Prévio do Tribunal de Contas ou do Decreto Legislativo.

III – Conclusão

Diante do exposto, em atendimento à solicitação de PARECER da Presidência da Câmara dos Vereadores de Piedade à esta Procuradoria Legislativa, venho por meio desta pelos fundamentos já estampados neste Parecer Jurídico, OPINAR:

- a) Pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da tramitação, em atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.
- b) Pela regular tramitação do presente Projeto de Decreto Legislativo, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Câmara Municipal de Piedade, 05 de março de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Anderson Lui Prieto
Procurador Legislativo



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A6E3-AE5D-B0B7-05AE

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDERSON LUI PRIETO (CPF 301.XXX.XXX-06) em 05/03/2025 15:15:03 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: AC SOLUTI Multipla v5 << AC SOLUTI v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://piedade.1doc.com.br/verificacao/A6E3-AE5D-B0B7-05AE>